

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**  
**(Do Sr. WASHINGTON REIS)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, com o objetivo de dificultar o acesso de crianças e adolescentes a sítios de conteúdo adulto na internet.

Art. 2º Acrescentem-se os arts. 79-A e 79-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 79-A. Os provedores de conteúdo na internet que divulgarem conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão restringir o acesso a esses conteúdos apenas aos usuários com idade igual ou superior a dezoito anos.*

*§ 1º O controle de acesso a conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverá ser executado pelo provedor com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF.*

*§ 2º O provedor de conteúdo deverá comprovar a maioria do usuário mediante consulta à base de dados do órgão responsável pelo processamento do CPF, a quem caberá prestar essa informação ao provedor, na forma da regulamentação.*

*3º É vedado ao provedor de conteúdo fazer uso da informação de que trata o § 2º para cumprimento de finalidade diversa da prevista no caput deste artigo.*

*Art. 79-B. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet deverão ser embarcados com aplicativo que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.*

*Parágrafo único. O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioria do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.” (NR)*

Art. 3º O art. 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 79, **79-A e 79-B** desta Lei:*

*Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista, publicação **ou equipamento eletrônico, ou da exclusão do conteúdo impróprio ou inadequado na internet.**” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>1</sup>, em 1990, representou um marco nas políticas públicas de proteção aos direitos do público infanto-juvenil no País. Os princípios instituídos pelo estatuto consolidaram em lei a demanda da sociedade brasileira pela ampliação das oportunidades de desenvolvimento das nossas crianças, nas mais distintas esferas da vida humana.

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apesar dos inegáveis avanços proporcionados pelo ECA, passados mais de vinte e cinco anos da sua aprovação, já há evidentes sinais de que alguns dos seus dispositivos tornaram-se obsoletos, sobretudo em função das mudanças comportamentais que se processaram ao longo das últimas décadas. Esse efeito é especialmente perceptível no âmbito das comunicações e das relações interpessoais, principalmente após a massificação do uso das tecnologias da informação nos grandes centros urbanos do País.

Nesse sentido, a popularização da internet, embora tenha introduzido uma fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento para a coletividade, também deu margem à proliferação de conteúdos inapropriados para o público infanto-juvenil. Não raro, tais conteúdos são disponibilizados livremente para crianças e adolescentes, sem que haja qualquer controle de acesso por parte dos provedores.

Essa situação adquire contornos ainda mais preocupantes à medida que oportuniza a ação de pessoas inescrupulosas, que se aproveitam da boa fé e da vulnerabilidade das crianças para aplicar golpes das mais diversas naturezas, inclusive crimes hediondos, como a pedofilia. Apesar da gravidade da situação, a legislação em vigor ainda não dispõe de instrumentos capazes de inibir a veiculação indiscriminada de conteúdos impróprios para crianças e adolescentes na grande rede.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar os provedores a restringir o acesso a sítios de conteúdo adulto na internet. Para tanto, a proposição determina que o provedor efetuará o controle de acesso a esses sítios com base na apresentação, pelo usuário, do número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF – mantido pela Receita Federal, a quem caberá prestar informações ao provedor sobre a maioria do internauta. O provedor, por sua vez, só estará autorizado a liberar o acesso a esses conteúdos para usuários com idade igual ou superior a dezoito anos. O projeto estabelece ainda que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a esses sites à autenticação e comprovação da idade do usuário.

Dessa forma, entendemos que as medidas propostas serão de grande valia para inibir o acesso de jovens internautas a sítios com

conteúdos inapropriados. Por oportuno, cabe lembrar que a presente iniciativa está em consonância com o princípio constitucional que assegura às famílias o direito de se defender contra os conteúdos veiculados nos meios de comunicação que atentarem contra os valores éticos e sociais da pessoa.

Em suma, esperamos, com este projeto, oferecer para a sociedade brasileira um instrumento efetivo para a proteção do público infanto-juvenil no mundo digital, contribuindo, assim, para a formação do caráter dos nossos cidadãos na etapa da vida mais importante para a construção da personalidade humana, que é a infância.

Considerando os argumentos elencados, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado WASHINGTON REIS